



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.051418/93-11
Recurso nº. : 139.408
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1989
Recorrente : PROSINT Química S.A. (Suc.de Manguinhos Participações S.A)
Recorrida : 3ª. TURMA/DRJ EM BELO HORIZONTE/MG.
Sessão de : 20 de maio de 2005
Acórdão nº. : 101-94.996

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA - DESPESAS INDEDUTÍVEIS – ADIANTAMENTOS PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL – É vedado na determinação do lucro real, a dedutibilidade das variações monetárias passivas relativas à atualização dos valores recebidos de empresas coligadas e controladas a título de adiantamento para futuro aumento capital (PN –CST n. 17/84).

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por PROSINT QUÍMICA S.A. (Sucessora de Manguinhos Participações S.A.).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10768.051418/93-11
Acórdão nº. : 101-94.996

Recurso nº. : 139.408
Recorrente : PROSINT Química S.A. (Suc.de Manguinhos Participações S.A)

RELATÓRIO

PROSINT QUÍMICA S.A. (Sucessora de Manguinhos Participações S.A.), já qualificada nos presentes autos, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, apresenta recurso voluntário a este E. Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A matéria diz respeito à exigência de pagamento de diferença de imposto de renda relativa ao ano-base de 1988, decorrente da glosa do montante da correção monetária aplicada sobre os valores recebidos por empréstimo de sua controladora Refinaria de Petróleo Manguinhos S/A., em valor correspondente a 17.480,43 UFIR, acrescido da multa de lançamento de ofício e de juros de mora.

A infração apontada tem, como enquadramento legal, os artigos 157 e parágrafo 1º; 191; 192 e 387, inciso I, todos do RIR/80, , e foram descritas no Auto de Infração de fls 02/04 como se segue:

“O contribuinte computou como variação monetária passiva à contrapartida dos adiantamentos de numerário recebidos da controladora Refinaria de Petróleo de Manguinhos S/A. (CGC 29.824.059/0001-86) destinados a futuro aumento de capital, apesar da existência de contratos particulares firmados entre as partes, que não prevêem a cobrança de encargos financeiros, e efetuados com base no Parecer Normativo 17/84 da CST/SRF.

Ocorre que tais adiantamentos foram repassados, em sua totalidade, na mesma data em que foram recebidos a controlada Prosint Produtos Sintéticos S.A (CGC 33.345.752/0001-43) também a título de adiantamento para futuro aumento de capital, a título gratuito, o que atesta que tais empréstimos, bem como os ônus financeiros deles decorrentes não eram necessários à atividade da empresa.”



Processo nº. : 10768.051418/93-11
Acórdão nº. : 101-94.996

Intimada, a contribuinte apresenta a impugnação de fls. 37/45, alegando, em resumo:

- ser inconstitucional a inclusão da TRD como fator de indexação, em razão de entendimentos firmado pelo STF;
- as variações monetárias passivas glosadas não se referem a adiantamento para futuro aumento de capital:
 - a empresa mantinha duas contas com sua controladora
 - a) créditos para futuro aumento de capital;
 - b) conta corrente de empréstimos para capital de giro;
 - na primeira registrava valores recebidos para aumento de capital social, atendendo todos os requisitos exigidos pelo PN CST nº 17/84, para afastar a obrigação de corrigir o crédito monetariamente;
 - na outra conta registrava empréstimos para capital de giro;
 - a correção monetária dos valores desta conta é obrigatória, por expressa disposição legal;
 - tal correção foi considerada variação monetária passiva para a suplicante e registrado como variação monetária ativa para a credora;
 - o lançamento pretende contestar a dedutibilidade desta atualização do empréstimo;
 - o entendimento não pode prosperar, pois a possibilidade de se manterem duas contas entre as mesmas partes, com finalidades diferentes, não pode ser contestada;
 - é a credora quem define a parcela que deseja aportar à devedora para futuro aumento de capital, isto é, sem retorno financeiro, e aquela que constitui simples aplicação de valores disponíveis, que deverá ser paga em determinado prazo e condições, retornando com acréscimos ao patrimônio do credor;
 - é incontroverso que apenas os valores lançados na conta de futuro aumento de capital atenderam aos requisitos do PN CST nº 17, de 1984;
 - por aplicação do referido PN, a parcela de créditos relativos à conta-corrente teria de ser corrigida para efeitos fiscais, como lançado pela suplicante.



Processo nº. : 10768.051418/93-11
Acórdão nº. : 101-94.996

Após analisar detidamente os termos da impugnação, os integrantes da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG (fls. 50/57) julgaram parcialmente procedente o lançamento, reduzindo o valor da exigência de Imposto de Renda para 14.346,69 UFIR, e, após esclarecer que a TRD não estava sendo aplicada como fator de correção, mas sim de taxa de juros, exclui de sua incidência o período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, nos termos do disposto na IN SRF nº 32, de 1997. O Acórdão DRJ/BHE nº 03.877, de 24/06/2003 encontra-se ementado como transcrito a seguir:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1989

Ementa: DESPESAS INDEDUTÍVEIS – VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS – ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL.

Os valores recebidos para futuro aumento de capital que atendem ao disposto no PN CST nº 17, de 1984, não geram variações monetárias passivas dedutíveis.

Lançamento Procedente em Parte”

Inconformada, a contribuinte em suas Razões de recurso, juntadas às fls. 67/75, inicialmente ressalta que fora autuada (referente ao ano-base de 1988) em 09/12/2003 e que somente após transcorridos praticamente 10 (dez) anos da autuação fora cientificada da decisão de 1ª Instância.

Reitera basicamente os argumentos expendidos na fase impugnatória, destacando que as operações realizadas com sua controladora eram registradas em sua contabilidade como mútuo entre coligadas, e que, segundo disposto no artigo 21 do Decreto-lei nº 2065/83, estavam sujeitas ao reconhecimento para efeito de determinar o lucro real, pelo menos, do valor da correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN.



Processo nº. : 10768.051418/93-11
Acórdão nº. : 101-94.996

Destaca, ainda, que a variação monetária passiva para a Recorrente tem como contrapartida à variação monetária ativa para sua coligada, credora da referida obrigação, observando que fora glosado a variação monetária em relação à Recorrente, sem que fosse procedida qualquer verificação junto à sua controladora.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the bottom.

Processo nº. : 10768.051418/93-11
Acórdão nº. : 101-94.996

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica do relatório, o litígio versa sobre a glosa do valor correspondente à correção monetária apropriada pela ora Recorrente nos Contratos de Adiantamentos de Recursos para Futuro Aumento de Capital realizados com sua controladora, no decorrer do ano-calendário de 1988.

Insurge-se a Recorrente contra o entendimento do autuante que considerou desnecessários à atividade da empresa todos os empréstimos e adiantamentos recebidos de sua controladora, glosando a variação monetária passiva lançada, como também em relação à decisão de primeira instância que manteve em parte esta glosa.

Alega que realizava com sua controladora duas espécies distintas de operações as quais envolviam a remessa de numerário, sendo uma em relação à captação de créditos para futuro aumento de capital social e outro relativo a empréstimos para fomento e capital de giro, e sendo assim, registrava tais operações em sua contabilidade como mútuo entre coligadas, as quais estavam sujeitas à correção monetária em decorrência da determinação expressa do art. 21, do Decreto-lei n. 2.065/83. que determinava, *in verbis*

Art. 21 - Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da OTN.



Processo nº. : 10768.051418/93-11
Acórdão nº. : 101-94.996

Entretanto, em que pese os esforços despendidos pela Recorrente para demonstrar que tais remessas de recursos se referiam integralmente a mútuos contraídos entre coligadas e controladas, e portanto, deveria reconhecer para efeito de determinar o lucro real o valor correspondente à correção monetária, os mesmos não têm como prosperar.

Isto porque, por ocasião dos ingressos dos recursos no caixa da empresa já estava definido seu destino, ou seja: adiantamento para futuro aumento de capital, conforme fica bem claro nos Instrumentos Particular de Contrato de Adiantamento de Dinheiro para Futuro Aumento de Capital de fls. 12/21.

Assim, se parte destas remessas que ingressaram no caixa da empresa foram utilizadas para outros fins, qual seja, empréstimos para fomento e capital de giro, deveria a Recorrente segregar estes valores dos adiantamentos para futuro aumento de capital e proceder à correção monetária tão somente sobre tais valores, pois, é incontroverso que os valores lançados na conta de futuro aumento de capital devem atender aos requisitos do PN CST nº 17, de 1984.

Contudo não foi este o procedimento adotado pela Recorrente, que manteve apenas uma conta para destinações diferentes.

Neste sentido foi a decisão recorrida que procedeu aos ajustes que se faziam necessários, excluindo da correção monetária as parcelas que se destinavam a adiantamento para futuro aumento de capital, e mantendo a correção monetária tão somente sobre as parcelas que se destinaram a empréstimos para fomento e capital de giro, conforme se verifica às fls. 54/55.

Desta forma, entendo que não merece qualquer reforma a bem elaborada decisão recorrida, a qual peço *vênia* para adotá-la como se minha fosse.



Processo nº. : 10768.051418/93-11
Acórdão nº. : 101-94.996

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 20 de maio de 2005


VALMIR SANDRI

